SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200196 - GO (2024/0410300-5)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
RECORRENTE	:	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
OUTRO NOME	:	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ADVOGADOS	:	LUCAS TASSINARI - GO060553
		TARSO TOMASI - GO060554
		FRANCIELI MÜLLER DA SILVA - RS111397
RECORRIDO	:	ROSVANDO FELISBINO PIRES
RECORRIDO	:	DAIANE MARIA VITORINO
ADVOGADOS	:	BRUNA HONORATO DA SILVA FAGUNDES - GO072924
		HONORIO CUNHA PEREIRA - GO064263

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. BEM INDIVISÍVEL. RESERVA DA MEAÇÃO DA COMPANHEIRA. ART. 843 DO CPC.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se efetivar a penhora da totalidade de imóvel indivisível, adquirido na constância de união estável sob regime de comunhão parcial de bens, para garantir dívida assumida exclusivamente pelo companheiro/fiador, sem a participação de sua companheira na execução.

2. Nos casos em que o bem objeto da constrição judicial é indivisível e pertence em copropriedade ao casal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado orientação no sentido de que é plenamente possível a constrição do imóvel em sua integralidade, com a ressalva de que, na alienação judicial, deverá ser preservada a meação da parte alheia à execução.

3. Esse entendimento encontra respaldo normativo no art. 843 do CPC/2015, o qual dispõe expressamente que, tratando-se de bem indivisível pertencente a mais de um coproprietário ou ao casal, a penhora pode recair sobre a totalidade do bem, devendo-se assegurar, no produto da alienação, o repasse da quota-parte correspondente ao condômino ou cônjuge não devedor.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49487784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 14:17:05
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 60f53170-40f6-4a1a-bacb-166824dc1af3

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA49487784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 14:17:05
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 60f53170-40f6-4a1a-bacb-166824dc1af3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200196 - GO (2024/0410300-5)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
RECORRENTE	:	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
OUTRO NOME	:	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ADVOGADOS	:	LUCAS TASSINARI - GO060553
		TARSO TOMASI - GO060554
		FRANCIELI MÜLLER DA SILVA - RS111397
RECORRIDO	:	ROSVANDO FELISBINO PIRES
RECORRIDO	:	DAIANE MARIA VITORINO
ADVOGADOS	:	BRUNA HONORATO DA SILVA FAGUNDES - GO072924
		HONORIO CUNHA PEREIRA - GO064263

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. BEM INDIVISÍVEL. RESERVA DA MEAÇÃO DA COMPANHEIRA. ART. 843 DO CPC.
1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se efetivar a penhora da totalidade de imóvel indivisível, adquirido na constância de união estável sob regime de comunhão parcial de bens, para garantir dívida assumida exclusivamente pelo companheiro/fiador, sem a participação de sua companheira na execução.
2. Nos casos em que o bem objeto da constrição judicial é indivisível e pertence em copropriedade ao casal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado orientação no sentido de que é plenamente possível a constrição do imóvel em sua integralidade, com a ressalva de que, na alienação judicial, deverá ser preservada a meação da parte alheia à execução.
3. Esse entendimento encontra respaldo normativo no art. 843 do CPC/2015, o qual dispõe expressamente que, tratando-se de bem indivisível pertencente a mais de um coproprietário ou ao casal, a penhora pode recair sobre a totalidade do bem, devendo-se assegurar, no produto da alienação, o repasse da quota-parte correspondente ao condômino ou cônjuge não devedor.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA47897388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:00
Código de Controle do Documento: e3704ec2-1292-4b1f-a2c9-2edb6049ff87

Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO e SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS que julgou demanda relativa a penhora.

O julgado negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 39):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA UM DOS COMPANHEIROS. IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. RESERVA DA MEAÇÃO DA COMPANHEIRA NÃO EXECUTADA. COMPROVAÇÃO DE QUE A DÍVIDA NÃO FOI CONSTITUÍDA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. Mostra-se correta a exclusão da penhora da meação da companheira por não ter sido demonstrado nos autos que a dívida foi convertida em benefício da família, já que decorre de aval prestado pelo companheiro em contrato de financiamento estudantil em favor de outrem. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 73-81).

No presente recurso especial, as recorrentes alegam, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Sustentam que "a relevante matéria de direito inserta no artigo 843, do Código de Processo Civil, embora apontada pela ora recorrente, não foi apreciada, mesmo após o manejo dos aclaratórios" (fl. 92).

Aduzem, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 843, 1.658 e 1.660 do CC/2002, ao determinar o cancelamento da penhora sobre o imóvel em copropriedade com a esposa do executado, adquirido na constância da união. Elas defendem que, conforme o art. 843 do CPC, é possível a penhora da totalidade do bem indivisível, resguardando a quota-parte dos demais proprietários.

Apontam divergência com o REsp n. 1.818.926-DF, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. No acórdão paradigma, entendeu-se que seria viável a penhora da totalidade do imóvel, por tratar-se de bem indivisível, resguardando-se a quota-parte do cônjuge alheio à dívida.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 127-131), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 136-138). Este relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fls. 198-199).

Documento eletrônico VDA47897388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:00
Código de Controle do Documento: e3704ec2-1292-4b1f-a2c9-2edb6049ff87

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se efetivar a penhora da totalidade de imóvel indivisível, adquirido na constância de união estável sob regime de comunhão parcial de bens, para garantir dívida assumida exclusivamente pelo fiador, sem a participação de sua companheira na execução.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto por Fundação de Crédito Educativo – FUNDACRED e Pontifícia Universidade Católica de Goiás, contra decisão que excluiu da penhora a meação da companheira do fiador em ação de execução de título extrajudicial ajuizada para cobrança de dívida decorrente de crédito educativo concedido à executada Daiane Maria Vitorino, com fiança prestada por Rosvando Felisbino Pires.

O imóvel penhorado, registrado apenas em nome do fiador, foi adquirido na constância de sua união estável com Beatriz Martins Arruda, que não participou da obrigação nem foi fiadora. O juízo de origem acolheu o pedido do fiador para resguardar a meação da companheira, entendendo que a dívida não teria sido contraída em benefício da entidade familiar.

As agravantes recorrem, alegando que, por se tratar de bem indivisível adquirido na vigência da união estável em regime de comunhão parcial de bens, a penhora pode recair sobre a totalidade do imóvel, com reserva da meação na fase de alienação, conforme previsto no art. 843 do CPC. Requerem, assim, a reforma da decisão para permitir a penhora integral do bem.

Ao analisar a questão, o TJGO negou provimento ao agravo de instrumento, sob os seguintes argumentos (fls. 43-44):

> No que diz respeito às dívidas contraídas durante a união estável, sabe-se que devem integrar, como regra, o acervo patrimonial a ser partilhado, mormente porque as relações de casal não se limitam ao "meramente sentimental" e afetivo, mas também geram gastos, aos quais devem concorrer os cônjuges ou companheiros, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família.
>
> Nesse sentido, as dívidas contraídas na constância da união estável, para atender os encargos familiares, por certo, são de responsabilidade do casal.
>
> Todavia, a solidariedade pelo pagamento dessas dívidas ocorre apenas quando restar comprovado, nos autos, que o passivo foi constituído em benefício da unidade familiar.

Documento eletrônico VDA47897388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:00
Código de Controle do Documento: e3704ec2-1292-4b1f-a2c9-2edb6049ff87

> Ou seja, se os débitos foram contraídos em benefício da família, vinculam ambos os consortes. Porém, se estranhas aos interesses da família, somente quem as contraiu é o responsável com seus bens particulares, cabendo ao cônjuge credor de meação da dívida (no caso, a Sra. Beatriz Martins Arruda), o ônus da prova de ter havido benefício à unidade familiar.
>
> [...]
>
> Assim, caso reste comprovado que a dívida não foi revertida em prol da família, o cônjuge não devedor não terá responsabilidade patrimonial, preservando a sua meação, garantindo o recebimento de 50% do valor do bem, após a sua alienação, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:
>
> Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota- parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.
>
> Estabelecida tal premissa, importa observar que no caso sob análise, conforme bem assentou o magistrado a quo "a companheira Beatriz Martins Arruda não é fiadora, portanto, não é devedora de nenhuma parcela inadimplida, e disso resulta o direito de ter sua meação resguardada, especialmente considerando o fato de que a dívida em comento (financiamento estudantil em favor de outrem) não foi, por obviedade, contraída em benefício da família".
>
> **Portanto, em vista das particularidades assinaladas, não assiste razão à recorrente em pleitear a penhora da totalidade do bem imóvel de matrícula 6.697 do 1º RI de Ipameri/GO, em nome de Rosvando Felisbino Pires e sua companheira, Beatriz Martins Arruda, eis que ausente prova apta a demonstrar que a dívida em comento reverteu em benefício do casal, motivo pelo qual correta a decisão que determinou a exclusão da penhora do imóvel em comum,** a meação da companheira Beatriz Martins Arruda quanto à dívida pertencente ao avalista Rosvando Felisbino Pires. (Grifo meu.)

Da análise do acórdão recorrido, afasto, inicialmente, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. É notório nesta Corte Superior que o juiz não fica obrigado a se ater aos argumentos indicados pelas partes nem a responder, uma a uma, a todas as suas alegações quando já encontrou motivo suficiente para embasar a decisão, o que de fato ocorreu.

No mérito, depreende-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA47897388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:00
Código de Controle do Documento: e3704ec2-1292-4b1f-a2c9-2edb6049ff87

Com efeito, nos casos em que o bem objeto da constrição judicial é indivisível e pertence em copropriedade ao casal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado orientação no sentido de que é plenamente possível a constrição do imóvel em sua integralidade, com a ressalva de que, na alienação judicial, deverá ser preservada a meação da parte alheia à execução.

Esse entendimento encontra respaldo normativo no art. 843 do CPC/2015, o qual dispõe expressamente que, tratando-se de bem indivisível pertencente a mais de um coproprietário ou ao casal, a penhora pode recair sobre a totalidade do bem, devendo-se assegurar, no produto da alienação, o repasse da quota-parte correspondente ao condômino ou cônjuge não devedor.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. ART. 843 DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na hipótese de copropriedade de bem indivisível, a medida constritiva do patrimônio pode recair sobre o bem comum do casal, que deve ser levado à hasta pública por inteiro, reservando-se em favor do cônjuge alheio à execução o valor referente à sua meação, nos termos dos arts. 655-B do CPC/1973 e 843 do CPC/2015.**
> 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
> 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 2.701.398/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025.) (Grifo meu.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.
> 1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, pois

Documento eletrônico VDA47897388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:00
Código de Controle do Documento: e3704ec2-1292-4b1f-a2c9-2edb6049ff87

somente dessa forma o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.
Precedentes.
2. **De acordo com a jurisprudência desta E. Corte, em caso de leilão judicial da integralidade de bem imóvel indivisível - pertencente ao executado em regime de copropriedade - deve ser resguardada ao coproprietário alheio à execução o direito de preferência na arrematação do bem ou, caso não o queira, a compensação financeira pela sua quota-parte.** Incidência da Súmula 83/STJ.
3. A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor e/ou vencido e a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes demanda o revolvimento de matéria fática, impossível na presente via, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.
Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.445.320/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.) (Grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL SOBRE O QUAL RECAI O DIREITO DE MEAÇÃO DA PARTE INSURGENTE. POSSIBILIDADE. DESDE QUE OBSERVADO O VALOR DE RESERVA DA MEAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Com efeito, o entendimento consignado no acórdão recorrido coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual se firmou no sentido de que "**o Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da penhora e alienação judicial de bem indivisível, ampliou o regime anteriormente previsto no CPC/1973, autorizando a alienação judicial do bem indivisível em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade, resguardando os direitos do condômino no produto da alienação** [...] (AgInt no REsp n. 1.921.288/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.303.768/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.) (Grifo meu.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM IMÓVEL INDIVISÍVEL EM REGIME DE COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM POR INTEIRO. POSSIBILIDADE. ART. 843 DO CPC/2015. CONSTRIÇÃO. LIMITES. QUOTA-PARTE TITULARIZADA PELO DEVEDOR.
1. Cumprimento de sentença em 10/04/2013. Recurso especial interposto em 01/04/2019 e concluso ao gabinete em 21/08/2019.
2. O propósito recursal consiste em dizer se, para que haja o leilão judicial da integralidade de bem imóvel indivisível - pertencente ao executado em regime de copropriedade -, **é**

Documento eletrônico VDA47897388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:00
Código de Controle do Documento: e3704ec2-1292-4b1f-a2c9-2edb6049ff87

necessária a prévia penhora do bem por inteiro ou, de outro modo, se basta a penhora da quota-parte titularizada pelo devedor.

3. O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da penhora e alienação judicial de bem indivisível, ampliou o regime anteriormente previsto no CPC/1973.

4. Sob o novo quadro normativo, **é autorizada a alienação judicial do bem indivisível, em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade. Ademais, resguarda-se ao coproprietário alheio à execução o direito de preferência na arrematação do bem ou, caso não o queira, a compensação financeira pela sua quota-parte**, agora apurada segundo o valor da avaliação, não mais sobre o preço obtido na alienação judicial (art. 843 do CPC/15).

5. Nesse novo regramento, a oposição de embargos de terceiro pelo cônjuge ou coproprietário que não seja devedor nem responsável pelo adimplemento da obrigação se tornou despicienda, na medida em que a lei os confere proteção automática. Basta, de fato, que sejam oportunamente intimados da penhora e da alienação judicial, na forma dos arts. 799, 842 e 889 do CPC/15, a fim de que lhes seja oportunizada a manifestação no processo, em respeito aos postulados do devido processo legal e do contraditório.

6. **Ainda, a fim de que seja plenamente resguardado o interesse do coproprietário do bem indivisível alheio à execução, a própria penhora não pode avançar sobre o seu quinhão, devendo ficar adstrita à quota-parte titularizada pelo devedor.**

7. Com efeito, a penhora é um ato de afetação, por meio do qual são individualizados, apreendidos e depositados bens do devedor, que ficarão à disposição do órgão judicial para realizar o objetivo da execução, que é a satisfação do credor.

8. Trata-se, pois, de um gravame imposto pela atuação jurisdicional do Estado, com vistas à realização coercitiva do direito do credor, que, à toda evidência, não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.818.926/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 15/4/2021 .) (Grifo meu.)

Dessa forma, ao acolher o pleito de exclusão da meação da companheira do executado, o acórdão recorrido distanciou-se da orientação pacífica do STJ, segundo a qual a reserva da meação não se dá no momento da penhora, mas sim por ocasião da alienação judicial do bem, circunstância que repele a alegada nulidade da constrição e justifica o provimento do recurso para restabelecer a penhora sobre o bem em sua integralidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA47897388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:00
Código de Controle do Documento: e3704ec2-1292-4b1f-a2c9-2edb6049ff87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.200.196 / GO

Número Registro: 2024/0410300-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02600417020158090074 260041702015809074 564543503 56454350320238090074

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
RECORRENTE	:	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
OUTRO NOME	:	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ADVOGADOS	:	FRANCIELI MÜLLER DA SILVA - RS111397
		LUCAS TASSINARI - GO060553
		TARSO TOMASI - GO060554
RECORRIDO	:	ROSVANDO FELISBINO PIRES
RECORRIDO	:	DAIANE MARIA VITORINO
ADVOGADOS	:	HONORIO CUNHA PEREIRA - GO064263
		BRUNA HONORATO DA SILVA FAGUNDES - GO072924

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

TERMO

Documento eletrônico VDA49463018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:26:05
Código de Controle do Documento: d4e5554b-8cc2-436e-89c5-e212b7983eb7

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49463018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:26:05
Código de Controle do Documento: d4e5554b-8cc2-436e-89c5-e212b7983eb7